



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2023

Procede a alterações na legislação que dispõe sobre o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei procede a alterações na legislação que dispõe sobre o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - A Lei "R" nº 107, de 11 de setembro de 2009, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A - ...

...

XIII - as despesas com taxas de inscrição em eventos, locomoção, hospedagem e alimentação, relacionadas à execução do Programa "Pequeno Cientista", nos termos da respectiva lei.

Art. 3º - O valor concedido na forma de adiantamento a cada servidor(a) não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do limite fixado no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - O limite de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a 10% (dez por cento) do valor fixado no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas despesas mencionadas nos incisos VIII e XIII do artigo 2º-A desta Lei.

Art. 3º-A - Fica autorizada a concessão de adiantamento de forma coletiva que contemple as despesas de mais de um servidor, observado o disposto no artigo 3º.

§ 1º - O adiantamento concedido na forma do *caput* deste artigo é devido ao(à) servidor(a) que será responsável pela própria despesa e pela despesa de outro(s) servidor(es), desde que ambos estejam adimplentes com prestação de contas de outros processos de adiantamento.

§ 2º - A prestação de contas, normatizada nos arts. 6º e 7º desta Lei, para adiantamentos concedidos na forma deste artigo, será de integral e exclusiva responsabilidade do(a) servidor(a) solicitante."

Parágrafo único - O disposto nos artigos 3º e 3º-A da Lei "R" nº 107, de 11 de setembro de 2009, com a redação dada pelo *caput* deste artigo, terá aplicação para Solicitações de Compra emitidas após a publicação desta Lei.



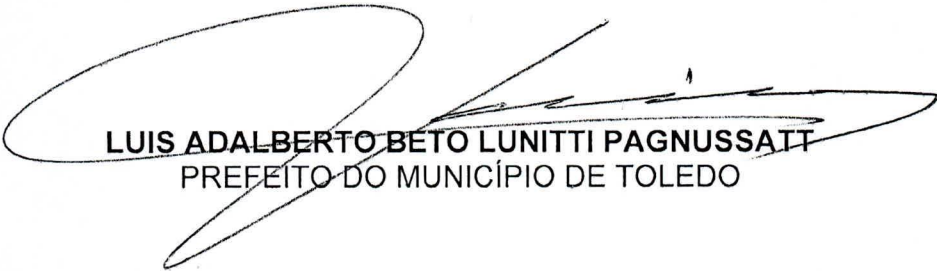
MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

2

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de julho de 2023.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

3

MENSAGEM Nº 74, de 20 de julho de 2023

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Lei "R" nº 107, de 11 de setembro de 2009, dispôs sobre a instituição do regime de adiantamento a servidores municipais, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, relacionando o seu artigo 2º-A as despesas que poderão ser efetuadas através daquele regime.

Pelo Projeto de Lei anexo à Mensagem nº 73, também desta data, propõe-se a instituição do Programa "Pequeno Cientista", cuja execução, em sendo o mesmo aprovado por essa Casa, consistirá no custeio pelo Município de despesas referentes com taxa de inscrição em eventos, locomoção, hospedagem e alimentação de alunos integrantes do Programa e de quem os acompanhará na apresentação de seus trabalhos em eventos científicos fora de Toledo.

Tais despesas, pela sua natureza e circunstâncias a elas relacionadas, em regra também não poderão submeter-se ao processo normal de aplicação, em razão do que necessitarão ser incluídas dentre as previstas na Lei "R" nº 107/2009, pretendendo-se, para tanto, a inclusão do inciso XIII ao artigo 2º-A daquela Lei, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - ...

...

XIII - as despesas com taxas de inscrição em eventos, locomoção, hospedagem e alimentação, relacionadas à execução do Programa "Pequeno Cientista", nos termos da respectiva lei.

..."

Por outro lado, em razão da entrada em vigor da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), objetiva-se, também, efetuar as alterações necessárias no texto do artigo 3º da Lei "R" nº 107/2009, para adequá-lo àquela legislação, e inserir-se o artigo 3º-A, para nela deixar expressa a possibilidade de efetuar-se o adiantamento de forma coletiva, quando for o caso, para o servidor responsável pela despesa.

Submetemos, pois, à análise desse Legislativo a proposição que **"procede a alterações na legislação que dispõe sobre o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação"**.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
DUDU BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 107, de 11 de setembro de 2009 (TEXTO COMPILADO)

Autoriza o Município de Toledo a instituir o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

(Vide texto consolidado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a instituir o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º – Os adiantamentos serão autorizados exclusivamente a servidor público municipal de carreira ou em comissão, em atividade, para fazer frente a despesas de caráter excepcional, com características de urgentes e extraordinárias, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (redação dada pela Lei “R” nº 120, de 3 de outubro de 2013)

Parágrafo único – Consideram-se como urgentes e extraordinárias as despesas destinadas ao pronto pagamento e que não possam aguardar o processamento normal da despesa pública. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 120, de 3 de outubro de 2013)

Art. 2º-A – Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento de que trata esta Lei as despesas: (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 120, de 3 de outubro de 2013)

I – com material de consumo e contratação de serviços para a manutenção de bens móveis, imóveis, máquinas, motores e equipamentos, inclusive para atendimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos e decisões judiciais;

II – com aquisição de bens de consumo e de contratação de serviços para a manutenção de veículos de propriedade do Município de Toledo, quando a sua aquisição ou contratação ocorrer em outro município;

III – com aquisição de produtos farmacêuticos ou laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato da população ou em seu benefício;

IV – com aquisição de medicamentos para usuários da assistência social, em situação de acolhimento institucional sob responsabilidade integral do Município, caracterizando a proteção social especial de alta complexidade;

V – com material de consumo e com serviços para manutenção de unidades escolares e de saúde e demais estabelecimentos públicos;

VI – com material de consumo ou serviços cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;

VII – com viagens a outras cidades, nos casos em que o servidor não receber diárias, compreendidas as despesas de hospedagem, locomoção, combustível, alimentação e serviços de manutenção de veículos, deslocamentos internos na cidade de destino, inclusive aquelas utilizadas no transporte de pessoas para tratamento de saúde;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

5

VIII – com hospedagem, alojamento, alimentação e medicamentos para atletas e dirigentes, taxa de arbitragem e taxa de inscrição, em competições esportivas em outros Municípios paranaenses e de outros Estados brasileiros, nas quais o Município de Toledo seja representado; (redação dada pela Lei “R” nº 53, de 17 de junho de 2015)

IX – com refeições de autoridades, agentes políticos, lideranças e empresários quando o Chefe do Executivo recepcionar estas autoridades, a serviço da municipalidade, desde que Município não tenha contrato em vigência com empresa que forneça tais refeições.

X – referidas nas Leis “R” nºs 117, de 22 de novembro de 2005, e 44, de 6 de maio de 2009, e em suas alterações;

XI – com arbitragem em competições esportivas realizadas no Município de Toledo; (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 68, de 28 de maio de 2014)

XII – com viagens a outras cidades, nos casos em que o servidor receber diárias, compreendidas as despesas de combustível e de manutenção de veículos. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 68, de 28 de maio de 2014)

Art. 3º – O valor de cada empenho não poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor fixado no artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único – O limite de que trata o **caput** deste artigo será equivalente a 6% do valor fixado no artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993, nas despesas mencionadas no inciso VIII do artigo anterior. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 68, de 28 de maio de 2014)

Art. 4º – A entrega de numerário a servidor será de acordo com a necessidade, precedida de empenho prévio e autorizada pelo ordenador de despesas da dotação orçamentária em que ocorrer o empenho.

Art. 5º – A efetiva realização das despesas só poderá ocorrer após autorização de servidor indicado por autoridade competente da municipalidade.

Art. 6º – A prestação de contas do numerário recebido nos termos desta Lei deverá ser apresentada da seguinte forma: (redação dada pela Lei “R” nº 120, de 3 de outubro de 2013)

I – nos casos de adiantamentos mensais, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do recebimento do numerário;

II – nos demais casos, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do numerário.

§ 1º – Não ocorrendo a prestação de contas nos prazos referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo será instaurado processo de tomada de contas especial. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 120, de 3 de outubro de 2013)

§ 2º – A partir do trigésimo dia após vencido o prazo para a prestação de contas referida nos incisos I e II do **caput** deste artigo sem que tenha ocorrido a prestação de contas, a Secretaria da Fazenda cobrará do servidor que recebeu o adiantamento o valor recebido, mediante inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou desconto em folha de pagamento. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 120, de 3 de outubro de 2013)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

6

Art. 7º – As prestações de contas não poderão ultrapassar o dia 20 de dezembro de cada ano, exceto as previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei, que deverão ser apresentadas imediatamente após o retorno do servidor ao Município.

Art. 8º – Os documentos fiscais só serão aceitos em via original e se estiverem preenchidos corretamente, sem rasuras e emendas, identificados com o nome da empresa e respectivo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) que forneceu o material ou que prestou o serviço que originou o empenho do adiantamento, e acompanhados de atestado, firmado pelo servidor responsável pelo adiantamento e pelo secretário da área, de que os bens foram entregues e/ou os serviços realizados.

Art. 9º – Para as despesas de valor igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), realizadas na sede do Município, serão exigidas com o documento fiscal de despesa três tomadas de preços, e para as de valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo menos uma tomada de preços.

Art. 10 – Em hipótese alguma poderão ser adquiridos equipamentos e material permanente com recursos de adiantamento.

Art. 11 – Fica vedada a entrega de numerário a servidor que esteja inadimplente com prestação de contas.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.125/83.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALCEU DAL BOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO